



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 3.980, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.202/2023 do Poder Executivo)

***“Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos empregados públicos e servidores públicos municipais ativos, inativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Carapicuíba; e dá outras providências”***

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Aos empregados públicos e aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município, fica assegurado, mediante sua autorização expressa, o direito de consignar em folha de pagamento, o desconto de valores referentes ao pagamento de operações de crédito, concedidos por instituições bancárias, financeiras e empresas administradoras de cartão de crédito/benefício.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II - consignante: órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta que procede aos descontos em favor do consignatário;

III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor/funcionário por força da lei ou mandado judicial, tais como:

a) contribuição para a seguridade e previdência social;

b) imposto de renda;

c) pensão alimentícia judicial;

d) reposição ou indenização ao Erário;

e) decisão judicial ou administrativa;

f) outros descontos compulsórios instituídos por Lei ou decorrentes de legislação



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

estatutária.

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor/funcionário a seu pedido, tais como:

- a) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
- b) contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- c) contribuição em favor de cooperativas;
- d) contribuição em favor de planos de saúde, odontológicos, farmácia, bolsas/mensalidades escolares, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- e) prestação de locação e/ou compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- f) amortização de despesas médico-hospitalares;
- g) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, concedidos pelas instituições referidas no inciso II do art. 4º desta Lei;
- h) amortização de dívidas e/ou despesas, inclusive as oriundas de saques, contraídas por meio de cartões de crédito, concedidas pelas instituições referidas no inciso II do art. 4º desta Lei;
- i) amortização de quantias devidas, em razão das operações de financiamento e contratação de bens e serviços, inclusive saques, por meio de cartão consignado de benefício que vise apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio local, a custos ou condições diferenciadas.

Art. 3º A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração.

§1º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§2º Os descontos autorizados na forma desta Lei terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente.

Art. 4º Poderão ser consignatários, para fins e efeitos desta Lei:

I - as associações, sindicatos e entidades de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;

II - instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil;



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

III - as associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

IV - as cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

V - administradoras de cartões de crédito/benefício.

Art. 5º A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada empregado/servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento), da remuneração bruta, limitada as facultativas ao percentual de 60% (sessenta por cento), já excluídas as consignações compulsórias e considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual.

§1º As consignações facultativas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - 10% (dez por cento) da remuneração do servidor, para:

- a) amortização de despesas contraídas por intermédio de cartão de crédito;
- b) utilização com finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

II - 20% (vinte por cento) da remuneração do empregado/servidor destinados exclusivamente para operações com cartão consignado de benefício;

III - 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado/servidor, para as demais consignações facultativas.

§2º Para a aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais por meio de cartão consignado de benefício, a entidade consignatária deverá garantir que os valores mensais das parcelas do saque emergencial deverão ser fixos, de modo que não haja incidência de juros rotativos, bem como dar ciência do Custo Efetivo Total - CET, sendo que o valor contratado através do saque deverá ser depositado integral, sem descontos, na conta de titularidade do servidor.

§3º As consignatárias que operem com cartão consignado de benefício deverão garantir gratuitamente a concessão de, no mínimo, os seguintes benefícios atrelados ao uso do cartão: Seguro de Vida, Assistência Funeral, descontos em farmácias e telemedicina; assim como devem limitar a formalização de saques na proporção de 70% (setenta por cento) do limite do cartão.

§4º Em caso de infringência ao previsto nos §§ 2º e 3º, a entidade consignatária terá seu código de consignação suspenso, mediante publicação no Diário Oficial do



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Município, até sua regularização.

## §5º (VETADO)

Art. 6º As amortizações das consignações facultativas para empréstimos financeiros, bem como das operações contraídas por intermédio de cartões de crédito ou benefício consignado, poderão ser efetuadas em até 120 (cento e vinte) meses, exceto aqueles referentes à financiamento habitacional, para o qual serão observados os parâmetros da Lei Federal própria que regulamenta a matéria.

Art. 7º A autorização prévia para as operações consignadas em folha de pagamento dos empregados e servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município, poderá ser obtida por meios físicos, eletrônicos, e por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

Art. 8º Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, em caso de extrapolação dos limites previstos no §1º do art. 5º desta Lei, o Consignante suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

I - contribuição para associações de classe dos servidores;

II - amortização de despesas médico-hospitalares;

III - amortização de despesas realizadas por intermédio de cartões de benefício ou de crédito;

IV - contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

V - contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

VI - prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira;

VII - contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Art. 9º As quantias descontadas em folha de pagamento serão repassadas ao consignatário até o 5º (quinto) dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 10. A consignação constitui uma operação entre consignatária e beneficiário,



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento, sendo que o Município não poderá responder em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, devendo restringir sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à consignatária em relação às operações contratadas.

Art. 11. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - mediante pedido escrito do consignatário;

II - mediante pedido escrito do funcionário e servidor ativo, inativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário.

III - (VETADO)

Art. 12. Se a folha de pagamento de mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para os Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 13. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos empregados/servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 14. O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Administração estabelecerá em ato próprio o procedimento de credenciamento dos consignatários, bem como a documentação necessária para habilitação do credenciado.

Art. 16. Em caso de revogação total ou parcial desta Lei, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a obrigações pecuniárias assumidas e usufruídas, as consignações já registradas serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 17. Em caso de desligamento por rescisão ou vencimento de prazo de contrato de trabalho, exoneração, demissão, aposentadoria, benefício previdenciário,



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

licenças sem vencimentos, antes do término da amortização da operação contratada, caberá ao servidor efetuar o pagamento do débito, diretamente à instituição Consignatária.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada em período de gozo de benefício previdenciário ou licença sem vencimentos temporários pelo Mutuário-servidor, com a suspensão do pagamento de sua remuneração pelo Consignante, cessa a obrigação deste efetuar a retenção e o repasse das prestações à instituição Consignatária, cabendo ao servidor, durante o período temporário, o pagamento mensal das prestações devidas, diretamente às instituições Consignatárias.

Art. 18. Até o integral pagamento dos débitos contraídos as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência da instituição Consignatária e do Mutuário-servidor

Art. 19. A Secretaria Municipal da Administração solucionará os casos omissos, por meio de ato próprio.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.666, de 27 de junho de 2006.

Município de Carapicuíba, 14 de Setembro de 2023.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**  
**MARCOS NEVES**  
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: [www.carapicuiiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiiba.sp.gov.br).

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos